



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.735 - SC (2015/0307933-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FROEHLICH LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE
SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ADRIANO CHAVES
CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA
RODRIGO STEINMANN BAYER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que a atividade básica da agravante está relacionada entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.735 - SC (2015/0307933-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FROEHLICH LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE
SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ADRIANO CHAVES
CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA
RODRIGO STEINMANN BAYER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empreiteira de Mão de Obra Froehlich Ltda. - EPP contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 464):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos no caso em apreço.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.735 - SC (2015/0307933-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que a atividade básica da agravante está relacionada entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 464/466):

Trata-se de agravo interposto pela Empreiteira de Mão de Obra Froehlich Ltda. - EPP contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 346):

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. NECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. MULTA CABIMENTO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.
2. A autora possui como objeto social o ramo de terraplenagem, assim, reconheço que a empresa está obrigada a registrar-se no CREA/SC, tendo em vista sua atividade básica.
3. Com efeito, o serviço de terraplenagem se enquadra no âmbito da construção civil, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (DJU, 03.07.79, p. 5.158), o STJ (REsp 73.692/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/1997), bem como esta Corte, reconhecendo a competência fiscalizatória do CREA.
4. Apelo improvido.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, conforme ementa de fls. 364 e 382.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 1º da Lei n. 6.839/1980, 6º, alíneas "a" e "e", 7º, 8º, parágrafo único, e 59, todos da Lei n. 5.194/1966, ao argumento de que a atividade básica por ela exercida (terraplanagem) não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC.

Contrarrazões às fls. 429/439.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte, no tocante à interpretação e aplicação do artigo 1º da Lei 6.839/80, é no sentido de que a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade.

Nesse ponto, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, assentou que a atividade básica da recorrente é relativa ao ramo de terraplanagem. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, vide:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.493.935, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2014; REsp 1.490.681, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/12/2014, REsp 1.477.472, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 01.10.2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0307933-2

AgRg no
AREsp 823.735 / SC

Números Origem: 450169838320134040000 50002799620134047209 SC-50002799620134047209
TRF4-50169838320134040000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FROEHLICH LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA
CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ADRIANO CHAVES
RODRIGO STEINMANN BAYER
CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FROEHLICH LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA
CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ADRIANO CHAVES
RODRIGO STEINMANN BAYER
CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.